



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 698, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

“DÁ NOVA REDAÇÃO, ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei Complementar 64, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana - IPTU de que trata este capítulo, não incidirá sobre os imóveis que, embora localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana, comprovadamente sejam utilizados exclusivamente para os fins de exploração agrícola, pecuária, avicultura e extrativista-vegetal.

§1º A obtenção da isenção dependerá de requerimento do interessado, que deverá ser apresentado no exercício anterior ao lançamento, no período de 01 de setembro à 31 de outubro, instruído com os seguintes documentos:

- I - Título de propriedade do bem imóvel;*
- II - Matrícula do bem imóvel;*
- III - CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;*
- V - Comprovante de CNPJ de produtor rural;*
- VI - ITR;*
- VII - notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem estar em plena atividade; e,*
- VIII - Laudo técnico de avaliação do imóvel expedido por Engenheiro Agrônomo.*

§ 2º - A isenção de que trata este artigo, não abrange os imóveis utilizados, no todo ou em parte, como sítios de recreio, bem como aqueles cujo grau de utilização e eficiência na exploração, estiverem em desacordo com a legislação federal que rege a matéria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A qualquer tempo ficará o imóvel sujeito à vistoria pelo ente público.

§ 4º - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos, e poderá ser cassada, a qualquer momento, por simples despacho da autoridade Fazendária, quando não observadas às exigências desta Lei.

§ 5º - A critério do setor responsável pela análise do pedido poderão também ser solicitados outros documentos comprobatórios, a fim de esclarecer a destinação dada ao produto da atividade rural.

Art. 2º - O inciso IV, do Art. 29, da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - dos loteamentos aprovados, durante o prazo para execução dos serviços e equipamentos urbanos fixado pelo § 6º, do art. 69, da Lei Complementar Municipal n.º 518/19 ou até a concessão do aceite de conclusão do loteamento, exceto para os lotes alienados a terceiros neste período.

Art. 3º - O Art. 29, da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescidos dos incisos V e VI:

"Art. 29

V - o prazo previsto no inciso anterior se iniciará a partir da data do registro do loteamento no Oficial de Registro de Imóveis e não poderá ultrapassar o limite de 4 (quatro) anos.

VI - dos templos de qualquer culto, ainda que sejam apenas locatárias do bem imóvel, obedecidas as disposições do artigo 50, desta Lei Complementar.

Art. 3º - O artigo 50 da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"art. 50

IV - dos templos de qualquer culto, ainda que sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 50 da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001, fica renumerado como §1º;

Art. 5º - O artigo 50 da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Para a concessão prevista no inciso IV, o requerente deverá instruir o pedido com requerimento protocolado na Prefeitura, de 1º de julho a 31 de outubro de cada ano anterior ao lançamento do imposto, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo ou documento equivalente;
- b) Comprovante de inscrição no CNPJ; e,
- c) Contrato de locação vigente.

§ 3º - A critério do setor responsável pela análise do pedido poderão também ser solicitados outros documentos comprobatórios que entender necessários.

§ 4º - Para a concessão prevista no inciso I, o requerente deverá protocolar requerimento na Prefeitura, de 1º de julho a 31 de outubro de cada ano anterior ao lançamento do imposto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 20 de dezembro de 2022.

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON
Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS GODOI UGO
Diretor Jurídico

NARA RUBIA B. da S. FISCHER
Diretora do Depto. de Rendas

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

RAFAEL BREDA
Chefe da Divisão de atos Oficiais e Ouvidoria